

Graziela de Oliveira Köhler*

A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica na responsabilidade civil ambiental

Resumo: O presente artigo, na linha do Direito Empresarial relacionado com o Direito Ambiental, objetiva analisar a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica no Direito brasileiro e sua relação com o dano ambiental, tendo em vista que esta teoria foi inserida na Lei dos Crimes Ambientais com repercussão positiva para a reparação de prejuízos causados ao meio ambiente. Dessa forma, o trabalho expõe teorias doutrinárias da *disregard doctrine* e a relaciona com a responsabilidade civil ambiental.

Palavras-chave: Desconsideração da personalidade jurídica. Dano ambiental. Responsabilidade civil ambiental.

The application of the disregard doctrine on environmental liability

Abstract: The present article on commercial law related to environmental law objectifies to analyze the application of the disregard of the legal entity theory in Brazilian law and its relation to the environmental damage, considering that this theory was inserted in the law of environmental crimes with a positive repercussion for the reparation of environmental damages. Thus, the present study approaches doctrinal theories the disregard doctrine and relates to environmental liability.

Key words: Disregard doctrine. Ambient damage. Ambient civil liability.

Introdução

A pessoa jurídica possui função relevante no contexto socioeconômico, tendo em vista que gera empregos, recolhe tributos e movimentam a economia através da produção de bens e serviços. Com efeito, a legislação brasileira concedeu personalidade jurídica a esses entes, tornando-os sujeitos com capacidades para exercer direitos e contrair obrigações.

* Mestre em Direito pela Universidade de Caxias do Sul (UCS). Especialista em Direito Empresarial pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). Professora da Faculdade da Serra Gaúcha (FSG). Advogada.

Dentre os efeitos da personificação, há o princípio da autonomia patrimonial da empresa em relação aos sócios, ou seja, as dívidas e obrigações da pessoa jurídica não alcançam o patrimônio particular dos seus proprietários. No entanto, este princípio facilitou estratégias para defraudar direitos de terceiros, conduzindo o Direito brasileiro a adotar a Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica.

Essa teoria foi positivada no Direito brasileiro e acolhida como instrumento de amparo jurídico para a recuperação dos danos causados ao meio ambiente. Tem-se que o dano ambiental é uma realidade, fruto do desenvolvimento que submete o ambiente à degradação e à poluição. Por tal motivo, o presente trabalho tem por objetivo analisar a aplicação da Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica e sua relação com o dano ambiental.

Para tanto, o texto foi dividido em quatro itens: o primeiro tem como título: “Personalidade Jurídica e Princípio da Autonomia Patrimonial”; o segundo apresenta um breve enfoque sobre a definição e a origem da *disregard doctrine*; o terceiro relaciona a teoria pesquisada com a responsabilidade civil ambiental; o quarto e último explica as teorias doutrinárias acerca da desconsideração da personalidade jurídica e as relaciona com a responsabilidade civil ambiental.

1 Personalidade jurídica e princípio da autonomia patrimonial

O Direito Civil brasileiro atribui personalidade às pessoas naturais (seres humanos) e também às pessoas jurídicas (agrupamentos humanos). Referido atributo repousa na ideia de personalizar os atores sociais passíveis de relações jurídicas, impingindo a eles capacidades para exercer direitos e contrair obrigações na esfera civil.

Pontes de Miranda aduz:

Ser pessoa é ser capaz de direitos e deveres. Ser pessoa jurídica é ser capaz de direitos e deveres, separadamente; isto é, distinguidos o seu patrimônio e os patrimônios dos que a compõem, ou dirigem. Se há direito da entidade, antes de ser pessoa jurídica, à personificação, depende do direito positivo, em toda a sua escala (direito das gentes, direito constitucional estatal, direito administrativo, direito privado). No Direito brasileiro, a pessoa jurídica é capaz de todos os direitos, salvo, está visto, aqueles que resultam de fatos jurídicos em cujo suporte fático há elemento que ela não pode satisfazer (*e.g.*, ser parente, para suceder legitimamente, ou ter pretensão a alimentos).¹

¹ MIRANDA, Francisco C. Pontes de. *Tratado de Direito Privado*. Parte Geral. São Paulo: Bookseller, 2001. tomo 1, p. 130.

Dessa forma, pode-se afirmar que as obrigações e os direitos da pessoa jurídica são prerrogativas próprias e autônomas daquelas conferidas aos respectivos sócios, ou seja, o direito concede autonomia entre a sociedade e o sócio. E é exatamente essa característica que integra os efeitos da personificação das sociedades empresárias, que nas palavras de Carvalho de Mendonça são:

a) capacidade de determinar-se e agir para a defesa e consecução de seus fins, por meio dos indivíduos, que figuram como seus órgãos; b) o patrimônio autônomo, isto é, não pertencente a nenhum dos indivíduos que a compõem; c) as obrigações ativas e passivas a seu cargo exclusivo; d) a representação em juízo.²

Da independência destes entes jurídicos decorre o princípio da autonomia patrimonial, que, em regra, faz com que as dívidas e obrigações da pessoa jurídica sejam de responsabilidade exclusiva da sociedade empresária, momento que serão alcançados somente os bens sociais para o cumprimento das obrigações assumidas, restando resguardado o patrimônio particular dos sócios.

Nesse sentido, Fábio Ulhoa Coelho explica:

Os bens integrantes do estabelecimento empresarial, e outros eventualmente atribuídos à pessoa jurídica, são de propriedade dela, e não dos seus membros. Não existe comunhão ou condomínio dos sócios relativamente aos bens sociais; sobre estes os componentes da sociedade empresária não exercem nenhum direito, de propriedade ou de outra natureza. É apenas a pessoa jurídica da sociedade a proprietária de tais bens. No patrimônio dos sócios encontra-se a participação societária, representada pelas quotas da sociedade limitada ou pelas ações da sociedade anônima. A participação societária, no entanto, não se confunde com o conjunto de bens titularizados pela sociedade, nem como uma sua parcela ideal. Trata-se, definitivamente, de patrimônios distintos, inconfundíveis e incomunicáveis os dos sócios e o da sociedade.³

O princípio da autonomia patrimonial é considerado elemento essencial do Direito Societário, por permitir a separação dos bens particulares dos sócios daqueles bens pertencentes à sociedade. Na realidade, oferece segurança jurídica para ambos, tendo em vista que a dívida de um dos sócios não alcançará os bens sociais e vice-versa. Evidentemente, o princípio sob comento não é aplicado aos tipos societários em que a responsabilidade do sócio é ilimitada.

² MENDONÇA, J. X. Carvalho de. *Tratado de Direito Comercial brasileiro*. 5. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1958. v. 3, p. 71.

³ COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 2, p. 15.

Referido princípio é a base das sociedades empresárias, tendo em vista que a separação dos bens estimula o investimento em operações com maior grau de risco sem que os sócios tenham que se preocupar com eventual perda de bens particulares em caso de infortúnio na atividade empresarial. Tal estímulo fomenta o desenvolvimento econômico e social, tendo em vista a capacidade empresarial de gerar empregos. Certamente, se a responsabilidade dos sócios fosse ilimitada para todas as atividades, prevaleceria para a maioria o desestímulo em estabelecer sociedades, invertendo-se o caminho do desenvolvimento.

Entretanto, pessoas ardilosas acabam utilizando este princípio de maneira ilegal ou fraudulenta para se beneficiar em detrimento de outrem, muitas vezes manipulam a constituição de sociedades empresárias, manobram reestruturações societárias utilizando-se das premissas de fusão, cisão ou incorporação, com intuito de frustrar direitos de credores ou de terceiros.⁴ Na maioria das vezes são manobras de alto nível, mas que de qualquer sorte acarretam a fraude e a ilicitude, o que enseja a relativização da autonomia patrimonial através da teoria da desconconsideração da personalidade jurídica.

2 Definição e origem da desconconsideração da personalidade jurídica

A desconconsideração da personalidade jurídica é a possibilidade de relativizar o princípio da autonomia patrimonial quando verificado o uso de meios ilegais, fraudulentos ou simulações na personificação da sociedade para burlar direitos de terceiros. Trata-se de um remédio jurídico para corrigir atos abusivos, ignorando momentaneamente a personalidade da sociedade para alcançar o cumprimento das obrigações na pessoa do sócio, alcançando os bens particulares deste.

Marçal Justen Filho define a desconconsideração da personalidade jurídica da seguinte forma:

Usualmente utiliza-se a expressão para indicar a ignorância, para um caso concreto, da personificação societária. Vale dizer, aprecia-se a situação jurídica tal como se pessoa jurídica não existisse, o que significa que se trata a sociedade e o sócio como se fossem uma mesma e única pessoa. Atribuem-se ao sócio ou à sociedade condutas (ou efeitos jurídicos de conduta) que, não fossem a desconconsideração, seriam atribuídos (respectivamente) à sociedade ou ao sócio.⁵

⁴ COELHO, Fábio Ulhoa. Op. cit., p. 16.

⁵ JUSTEN FILHO, Marçal. *Desconconsideração da personalidade societária no direito brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1978. p. 165.

Tem-se que a aplicação desta teoria não extingue a sociedade, ou melhor, “não implica anulação ou desfazimento do ato constitutivo da sociedade empresária, mas apenas sua ineficácia episódica”.⁶ Sendo assim, os efeitos da personalidade jurídica serão ineficazes somente para determinada situação, permanecendo a eficácia aos demais atos empresários.

Com efeito, a desconsideração se difere da despersonalização, uma vez que esta última ocorre quando a pessoa jurídica desaparece como sujeito autônomo, a exemplo da invalidade do contrato social ou dissolução da sociedade. Já na desconsideração, subsiste o princípio da autonomia da pessoa jurídica, mas esta distinção é afastada, provisoriamente e tão só para o caso isolado.

Essa teoria surgiu para corrigir fraudes, atos abusivos e ilegais de pessoas físicas que utilizavam a sociedade empresária para obter vantagens, frustrando direitos de terceiros. Os pioneiros desta teoria foram os norte-americanos e os ingleses, que a denominaram *disregard of legal entity* ou *lifting the corporate veil* ou *disregard doctrine*.

A desconsideração da personalidade jurídica se desenvolveu através de jurisprudências. O julgamento da *disregard doctrine* mais antigo que se tem conhecimento ocorreu nos Estados Unidos no ano de 1809, no caso *Bank of United States x Deveaux*, momento em que o juiz Marshall estendeu as obrigações da empresa aos sócios individualizados. Na época, o julgamento não teve repercussão positiva, tendo em vista que foi repudiado pela doutrina, tanto que a maioria dos autores nem mesmo menciona este caso.⁷

Em 1892, houve outro precedente norte-americano de desconsideração de personalidade jurídica, especificamente o caso *State vs. Standard Oil Co.*, julgado pela Corte Suprema do Estado de Ohio, em que foi levantado o “véu” da pessoa jurídica para caracterizar o monopólio das empresas de John Davison Rockefeller na produção de petróleo refinado.

No entanto, a disputa judicial mais famosa e considerada como o marco para o desenvolvimento da *disregard doctrine* pela maioria dos autores, foi o caso *Salomon x Salomon & Co.*, julgado em 1897, na Inglaterra.⁸

⁶ COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 2, p. 40.

⁷ Este caso é referido por Suzy Elizabeth Cavalcante Koury, em sua obra *A desconsideração da personalidade jurídica “disregard doctrine” e os grupos de empresa* (Editora Forense, 1995), como a primeira disputa judicial que ensejou a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica.

⁸ Rubens Requião relata o caso da seguinte forma: “O comerciante Aaron Salomon havia constituído uma *company*, em conjunto com outros seis componentes de sua família, e cedido o seu fundo de comércio à sociedade assim formada, recebendo 20.000 ações representativas de sua contribuição ao capital, enquanto para cada um dos outros membros foi distribuída uma ação apenas; para a integralização do valor do aporte efetuado, Salomon recebeu ainda obrigações

Apesar de esta decisão ter sido reformada pela *House of Lords*, a disputa judicial propagou a utilização da *disregard doctrine* na Inglaterra e nos sistemas jurídicos de outros países.

No Brasil, a teoria foi inserida através da doutrina jurídica, tendo como marco o ano de 1969, quando Rubens Requião, em conferência sobre o “Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica”, defendeu a utilização da *disregard doctrine* na jurisprudência pátria. O enfoque de Requião estava pautado na coibição dos atos fraudulentos contra terceiros e dos abusos praticados por sociedades empresárias.

Esta teoria vinha para confrontar o art. 20 do Código Civil de 1916, o qual previa a existência distinta das pessoas jurídicas e de seus membros. Com efeito, a inovação contrariava os princípios já estabelecidos no Direito brasileiro, vindo a ser aprofundado pela doutrina e amplamente discutido pelos juristas, vindo a se positivar de forma esparsa até incidir no Direito Ambiental.

3 A Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica na responsabilidade civil ambiental

Com o advento da Lei dos Crimes Ambientais (Lei 9.605/98), especificamente na redação do art. 4º, o legislador positivou a possibilidade da aplicação da desconsideração da personalidade jurídica no Direito Ambiental. “Art. 4º Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.”

Verifica-se que a teoria da desconsideração da personalidade jurídica poderá ser aplicada no caso de dano ambiental, ou seja, poderá ser invocada no caso de lesão insustentável ao meio ambiente. Com efeito, a caracterização do dano ambiental acarreta tríplex responsabilidade, ou seja, o causa-

garantidas de dez mil libras esterlinas. A Companhia logo em seguida começou a atrasar os pagamentos, e um ano após, entrando em liquidação, verificou-se que seus bens eram insuficientes para satisfazer as obrigações garantidas, sem que nada sobrasse para os credores quirografários. O liquidante, no interesse desses últimos credores sem garantia, sustentou que a atividade da *company* era ainda a atividade pessoal de Salomon para limitar a própria responsabilidade; em consequência Aaron Salomon devia ser condenado ao pagamento dos débitos da *company*, visando o pagamento do seu crédito após a satisfação dos demais credores quirografários. O magistrado que conheceu do caso em primeira instância, secundado depois pela Corte de Apelação, acolheu essa solicitação, julgando que a *company* era exatamente apenas uma fiduciária de Salomon, ou melhor, um seu ‘agent’ ou ‘trustee’, que permanecera na verdade o efetivo proprietário do fundo de comércio”. REQUIÃO, Rubens. *Aspectos modernos de Direito Comercial*. São Paulo: Saraiva, 1976. p. 75.

dor do dano pode sofrer sanção penal,⁹ administrativa e civil, conforme estabelece o parágrafo 3º do art. 225 da Constituição Federal de 1988:

§ 3º. As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Essa obrigação de reparar o dano ambiental se dá a partir do instituto da responsabilidade civil, que acolhe a modalidade objetiva nas questões acerca do meio ambiente. Em outras palavras, dispensa a figura da culpa do agente, exigindo somente a coexistência do dano e do nexo causal para caracterizar o dever de reparar.

Apesar das dificuldades da configuração do dano ambiental na ordem prática, a responsabilidade civil objetiva possui forte influência na proteção ambiental, a qual é prevista nos seguintes diplomas legais: art. 4º da Lei 6.453/77 (responsabilidade por danos nucleares); parágrafo 1º do art. 14 da Lei 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente); alínea “c”, inciso XXIII do art. 21 da Constituição Federal de 1988 (responsabilidade por danos nucleares); parágrafo 2º do art. 225 da Constituição Federal de 1988; parágrafo único do art. 927 do Código Civil e art. 20 da Lei 11.105/2005 (Lei da Biossegurança).

O Direito Ambiental, além da legislação, fundamenta-se nos princípios, os quais possuem a função de auxiliar a interpretação e compreensão do próprio Direito Ambiental e das normas que o regem. Dentre os princípios basilares do Direito Ambiental destaca-se o assunto proposto neste estudo: o princípio do poluidor pagador e o princípio da reparação integral.

O princípio do poluidor pagador pretende que o causador do dano suporte todas as despesas para remediar o dano, entretanto, não se confunde com o instituto da responsabilidade objetiva. Édis Milaré leciona que tal princípio “constitui o fundamento primário da responsabilidade civil em matéria ambiental”,¹⁰ apesar da semelhança da finalidade de reparar o dano, este princípio possui como primeira função a intenção de inibir as práticas de condutas prejudiciais ao meio ambiente, pois engloba “os custos de prevenção, reparação e repressão do dano ambiental”.¹¹

⁹ Os ilícitos penais de caráter ambiental são elencados na Lei 9.605/98.

¹⁰ MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente*: doutrina, jurisprudência, glossário. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 829.

¹¹ BENJAMIN, Antônio Herman V. O princípio poluidor-pagador e a reparação do dano ambiental. In: BENJAMIN, Antônio Herman V. (Coord.). *Dano ambiental*: prevenção, reparação e repressão. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993. p. 228.

Ainda, o princípio da reparação integral foi adotado no Direito brasileiro, prevendo a recuperação integral do meio ambiente e, caso não seja possível a reparação direta do dano, a responsabilidade de reparação será convertida em forma de indenização pecuniária. No entanto, a intenção principal é que o causador do dano seja compelido a reparar plenamente o prejuízo causado ao meio ambiente ou a terceiro.

Em face do princípio do poluidor pagador e da responsabilidade objetiva aplicada ao dano ambiental, a legislação vigente impõe àquele que degradar o meio ambiente a “obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados”.¹² Assim, como aponta Édis Milaré, “há duas formas principais de reparação ao dano ambiental: (i) a recuperação natural ou o retorno ao *status quo ante*; e (ii) indenização em dinheiro”.¹³

Configurada a responsabilidade civil ambiental, o agente poluidor ou degradador terá a obrigação de reparar o dano causado; sendo o agente pessoa jurídica que venha a descumprir a obrigação e, conseqüentemente, não possuir bens suficientes para garantir o cumprimento desta, o direito autoriza a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica para levantar o “véu” da sociedade e alcançar os bens particulares dos sócios, a fim de satisfazer o cumprimento da obrigação decorrente do evento danoso.

Não obstante, a redação do art. 4º da Lei dos Crimes Ambientais permite a desconsideração da personalidade jurídica sem apontar qualquer requisito para a constituição dessa premissa. E é exatamente nesse ponto que difere da legislação civil (Lei 10.406/2002 que instituiu o Novo Código Civil), que consolidou a aplicação dessa teoria somente nos casos de abuso de direito, fraude ou confusão patrimonial,¹⁴ sendo esses elementos considerados essenciais para a caracterização da teoria sob comento.

Com efeito, surge a dúvida acerca da exigência ou não dos requisitos essenciais para a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica na responsabilidade civil ambiental, motivo pelo qual torna-se necessário compreender a diferença entre as teorias doutrinárias expostas a seguir.

¹² Inciso VII do art. 4º da Lei 6.938/81.

¹³ MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 741.

¹⁴ O art. 50 do Código Civil Brasileiro estabelece: “Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica”.

4 Teorias doutrinárias: Teoria Maior ou Teoria Menor na responsabilidade civil ambiental?

No Direito brasileiro existem duas teorias doutrinárias acerca da desconsideração da personalidade jurídica: de um lado a Teoria Maior ou Teoria Subjetiva, que exige requisitos essenciais para a aplicação do instituto da desconsideração; e, de outro lado, a chamada Teoria Menor, que autoriza o afastamento da autonomia patrimonial por simples insatisfação de crédito perante a sociedade.

A Teoria Maior predomina na doutrina e na jurisprudência e exige a configuração de fraude ou abuso do direito da personificação para autorizar a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica pelo poder judiciário. Tais requisitos são considerados inafastáveis da *disregard doctrine*, e neste sentido Rubens Requião explica:

Ora, diante do abuso de direito e da fraude no uso da personalidade jurídica, o juiz brasileiro tem o direito de indagar, *em seu livre convencimento*, se há de consagrar a fraude ou o abuso de direito, ou se deva desprezar a personalidade jurídica, para, penetrando em seu âmago, alcançar as pessoas e bens que dentro dela se escondem para fins ilícitos ou abusivos.¹⁵

Neste diapasão, faz-se necessário entender os requisitos essenciais para a configuração da desconsideração da personalidade jurídica. O primeiro, que é a fraude, é entendido nos dizeres de Caio Mário da Silva Pereira como “a manobra engendrada com o fito de prejudicar terceiro; e tanto se insere no ato unilateral (caso em que macula o negócio ainda que dela não participe outra pessoa) como se imiscui no ato bilateral (caso em que a maquinação é concentrada entre as partes)”.¹⁶ Já o abuso de direito, na lição de Domingos Afonso Kriger Filho, “caracteriza-se pelo uso anormal das prerrogativas conferidas às pessoas pelo ordenamento jurídico, objetivando, por dolo ou má-fé, auferir uma vantagem indevida ou ilícita”.¹⁷

Com efeito, esses dois requisitos são manobras utilizadas para prejudicar terceiros e obter benefícios para a sociedade empresária ou para os sócios destas; tais atos caminham ao desencontro da ordem moral e jurídica, autorizando que o magistrado, através da Teoria Maior, deixe de aplicar o princípio da separação patrimonial.

¹⁵ REQUIÃO, Rubens. Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, 2002, p. 752.

¹⁶ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997. v. 1, p. 342.

¹⁷ KRIGER FILHO, Domingos Afonso. Aspectos da desconsideração da personalidade societária na Lei do Consumidor. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, n. 13, p. 78-86, jan./mar. 1995.

A Teoria Maior preserva o princípio da autonomia patrimonial, objetivando abrigar os fins sociais da pessoa jurídica em evidente preocupação com o desenvolvimento econômico e a geração de empregados. Em contrapartida, a aplicação desmedida do instituto da desconsideração da personalidade jurídica poderia mutilar sociedades empresárias pela simples insolvência, o que acarretaria sérios problemas de ordem econômica e social, bem como o desestímulo a investimentos com maior risco patrimonial.

Por outro lado, a Teoria Menor (de Fábio Conter Comparato) deixa de condicionar os requisitos essenciais para a configuração da desconsideração da personalidade jurídica, ou seja, propõe a aplicação de tal instituto independente da utilização de fraude ou abuso de direito da personificação do ente societário.

Para esta teoria, basta a insolvência da pessoa jurídica para caracterizar a desconsideração de sua personalidade. No entanto, há a necessidade da demonstração da solvência do sócio para que seja possível alcançar os bens deste para o cumprimento de determinada obrigação. Evidentemente, a Teoria Menor, como o próprio nome sugere, é de menor aceitação na doutrina e na jurisprudência, pois sua utilização desmedida poderia transcender o caos social e econômico. Além disso, descaminha a função precípua da *disregard doctrine*, motivos que a fazem sofrer fortes críticas.

Apesar das apreciações desfavoráveis a esta teoria, a jurisprudência vem se consolidando no sentido de admiti-la em casos excepcionais, como na aplicação do Direito do Consumidor e na reparação ambiental.¹⁸ Essa última atribui-se à relevância ao meio ambiente equilibrado e aos efeitos maléficos que a degradação pode gerar à coletividade, incidindo diretamente na saúde e no bem-estar do ser humano.

¹⁸ A título de exemplo, decisão do Superior Tribunal de Justiça que restou assim ementada: “[...] – A Teoria Maior da desconsideração, regra geral no sistema jurídico brasileiro, não pode ser aplicada com a mera demonstração de estar a pessoa jurídica insolvente para o cumprimento de suas obrigações. Exige-se, aqui, para além da prova de insolvência, ou a demonstração de desvio de finalidade (teoria subjetiva da desconsideração), ou a demonstração de confusão patrimonial (teoria objetiva da desconsideração). – A Teoria Menor da desconsideração, acolhida em nosso ordenamento jurídico excepcionalmente no Direito do Consumidor e no Direito Ambiental, incide com a mera prova de insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial. – Para a teoria menor, o risco empresarial normal às atividades econômicas não pode ser suportado pelo terceiro que contratou com a pessoa jurídica, mas pelos sócios e/ou administradores desta, ainda que estes demonstrem conduta administrativa proba, isto é, mesmo que não exista qualquer prova capaz de identificar conduta culposa ou dolosa por parte dos sócios e/ou administradores da pessoa jurídica. [...] Recursos especiais não conhecidos”. REsp 279273 / SP; RECURSO ESPECIAL 2000/0097184-7 Relator Ministro ARI PARGENDLER. Relatora para acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI. TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. DJ 29.03.2004 p. 230. RDR vol. 29, p. 356.

Na realidade, cada situação possui suas peculiaridades, e o magistrado precisa realizar a ponderação de valores envolvidos nos processos judiciais e das consequências práticas das decisões, bem como a inserção da ponderação dos princípios da relação jurídica, para que não seja feito da tutela judicial uma injustiça ao meio social e ambiental.

Considerações finais

O meio ambiente é bem essencial à vida e à saúde de todos. É difuso por englobar a vida de seres humanos indeterminados e intergeracional por refletir na sobrevivência das presentes e futuras gerações. Assim, a preocupação com o bem-estar dos homens impõe proteger o equilíbrio ambiental, tendo em vista as alterações comportamentais da natureza com a contínua degradação e poluição.

Nessa linha, pode-se sustentar que as adversidades ambientais também decorrem das atividades humanas, conseqüentemente incluem as atividades empresárias. E é exatamente a redução da diferenciação entre esses sujeitos poluentes que a Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica busca alcançar.

Com efeito, a aliança entre a responsabilidade civil ambiental e a Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica implica expectativa de duas conseqüências: a uma, a prevenção de danos, agindo como instrumento desmotivador; a duas, na efetivação da reparação do dano ambiental, seja alcançando os bens da sociedade empresária ou os bens particulares dos sócios para a reparação da lesão causada. Em uma palavra: o objetivo da aplicação dessa teoria na responsabilidade civil ambiental é a produção de eficácia para o dever de reparar ou indenizar um dano ambiental.

Diante da importância do tema, o Direito confere um caráter amplo para a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, o que autoriza a aplicação da Teoria Menor da Desconsideração, ou seja, a simples insolvência autoriza o levantamento do “véu” empresarial para buscar o cumprimento da obrigação ambiental no patrimônio dos sócios, agravando, assim, a responsabilidade civil do poluidor ou degradador pelo dano ambiental.

Por fim, a função primária da regulamentação ambiental é preconizar a coibição da prática de atos lesivos ao meio ambiente, fazendo com que pessoas naturais e pessoas jurídicas adquiram consciência sobre a importância dos recursos naturais ao ser humano, sendo elementos indispensáveis à sobrevivência de todos os indivíduos que habitam o Planeta Terra. Por isso, a inclusão da desconsideração da personalidade jurídica na reparação

do dano ambiental foi uma evolução necessária no Direito brasileiro e favorável ao meio ambiente.

Referências

- AMARO, Luciano. Desconsideração da pessoa jurídica no Código de Defesa do Consumidor. *Revista Ajuris*, v. 20, n. 58, p. 69-84, jul. 1993.
- ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. 5. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2001.
- ALMEIDA, Amador Paes de. *Execução de bens dos sócios: obrigações mercantis, tributárias, trabalhistas: da desconsideração da personalidade jurídica: (doutrina e jurisprudência)*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.
- BARBI FILHO, Celso. Apontamentos sobre a teoria “ultra vires” no direito societário brasileiro. *Revista Forense*, São Paulo, v. 305 (Separata), p. 22-28, 1990.
- BENJAMIN, Antônio Herman V. O princípio poluidor-pagador e a reparação do dano ambiental. In: BENJAMIN, Antônio Herman V. (Coord.). *Dano ambiental: prevenção, reparação e repressão*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.
- COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 2.
- _____. *Manual de Direito Comercial*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.
- JUSTEN FILHO, Marçal. *Desconsideração da personalidade societária no direito brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1978.
- KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. *A desconsideração da personalidade jurídica (disregard doctrine) e os grupos de empresas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995.
- KRIGER FILHO, Domingos Afonso. Aspectos da desconsideração da personalidade societária na Lei do Consumidor. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, n. 13, p. 78-86, jan./mar. 1995.
- MAMEDE, Gladston. *Manual de Direito Empresarial*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2008.
- MENDONÇA, J. X. Carvalho de. *Tratado de Direito Comercial brasileiro*. 5. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1958. v. 3.
- MIRANDA, Francisco C. Pontes de. *Tratado de Direito Privado*. Parte Geral. São Paulo: Bookseller, 2001. tomo 1.
- MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997. v. 1.
- REQUIÃO, Rubens. *Aspectos modernos de Direito Comercial*. São Paulo: Saraiva, 1976. v. 3.
- _____. Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, ano 2002, v. 803, p. 751-764, set. 2002.
- SILVA, Alexandre Couto. *Aplicação da desconsideração da personalidade jurídica no direito brasileiro*. São Paulo: LTR, 1999.
- SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.
- SINGER, Peter. *Ética prática*. Tradução Jefferson Luiz Camargo. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

Recebido em 09/05/2012. Aprovado em 21/08/2012.